

Processo TC nº 010.898/2007-0

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – **Recurso de Reconsideração**

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Examina-se recurso de reconsideração interposto por Cleide Barroso Coutinho, ex-secretária de saúde do Município de Caxias/MA, contra o Acórdão nº 4021/2010-2ª Câmara (peça 4, p. 10-11), retificado pelo Acórdão nº 5246/2010-2ª Câmara, por meio do qual, entre outras deliberações, esta Corte julgou irregulares as presentes contas especiais, condenou a recorrente, solidariamente com o Sr. Hélio de Sousa Queiroz, ex-prefeito do referido Município, ao pagamento das quantias de R\$ 2.000,00 e R\$ 2.079,00, a serem recolhidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir de 19/07/1999 e 1º/09/1999, respectivamente, e aplicou-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, no valor individual de R\$ 2.000,00.

2. Retornam os autos a este Ministério Público para apreciação do mérito do recurso, em prosseguimento ao feito, após o levantamento do sobrestamento determinado pelo Acórdão nº 5005/2013-2ª Câmara, proferido na Sessão Ordinária de 27/08/2013 (peça 9).

3. Conforme já destacado no pronunciamento anterior deste MP/TCU (peça 2, p. 63), sobressai da análise da Serur (peça 2, p. 44-59), entre outros assuntos abordados, a discussão jurídica a respeito da prescribibilidade do prazo para o exercício da pretensão punitiva do TCU, nos processos de controle externo sob sua jurisdição, em relação à cobrança do débito apurado e, notadamente, no que se refere à aplicação de multa e outras sanções administrativas previstas na Lei nº 8.443/92.

4. Quanto à prescrição quinquenal levantada pela recorrente, no que diz respeito ao débito, a jurisprudência do TCU e do STF é pacífica ao entender que “*as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis*” (Súmula 282 do TCU), a teor do disposto no art. 37, § 5º, da Constituição Federal de 1988.

5. No que tange à multa aplicada à responsável, apesar de a Serur defender a ocorrência de prazo prescricional de cinco anos em relação à cominação de multa e outras sanções, essa tese não se encontra consolidada no âmbito do TCU, havendo, inclusive, precedente para o seu não acolhimento, a exemplo do contido no Acórdão nº 828/2013-Plenário.

6. Sendo assim, enquanto não for firmado entendimento contrário, prevalece a jurisprudência do TCU, no sentido de aplicar as regras gerais estabelecidas no Código Civil para a prescrição da pretensão punitiva no âmbito dos processos de controle externo no TCU, em face da ausência de norma legal específica sobre a matéria.

7. Neste sentido, no caso concreto, considerado o prazo prescricional de dez anos previsto no Código Civil, observa-se que não se operou a prescrição alegada pela recorrente, tendo em vista a ocorrência de interrupção da contagem de prazo para este fim com a citação válida da responsável no âmbito desta Corte, em 19/12/2008 (peça 1, p. 146-147 e 162).

8. Em relação ao montante do débito imputado solidariamente à recorrente e ao ex-prefeito Hélio de Sousa Queiroz, verifica-se que a unidade técnica acolheu o argumento da ex-secretária de que o pagamento do valor de R\$ 840,00, vinculado à NE-477/99, ocorrido em 02/02/2000, por meio do cheque nº 000298, de 31/01/2000, não foi realizado por ela, mas sim pelo ex-secretário Fernando José de Assunção Couto. Neste período, a documentação analisada nos autos demonstra que a Sra. Cleide Barroso Coutinho não mais administrava a secretaria municipal de saúde de Caxias/MA, tendo em vista o fim de sua gestão em 08/10/1999, razão pela qual não pode ser responsabilizada por esse pagamento considerado irregular.

9. Assim, constatado que a ex-secretária não é responsável pelo referido pagamento, o procedimento correto, nesta fase processual, é dar provimento parcial ao presente recurso de reconsideração para excluir essa parcela do débito total que lhe foi imputado solidariamente com o

Continuação do TC nº 010.898/2007-0

ex-gestor municipal. Além disso, deveria ser identificado e citado o Sr. Fernando José de Assunção Couto, então secretário municipal de saúde, responsável pela gestão do fundo municipal de saúde na ocasião do pagamento impugnado.

10. No entanto, como afirma a Serur, a movimentação da máquina administrativa para discutir valor tão irrisório, associado ao tempo decorrido, afronta o princípio da economia processual. Assim, em respeito ao princípio da ampla defesa, a solução mais apropriada, neste momento processual, deve ser apenas a exclusão do valor de R\$ 840,00 do total do débito solidário atribuído à recorrente e ao ex-prefeito, dispensando-se a adoção de medidas adicionais no sentido de promover a citação do ex-secretário Fernando José de Assunção Couto. Para tanto, deverá ser promovida a alteração da redação do subitem 9.2.2 do Acórdão nº 4021/2010-2ª Câmara, retificado pelo Acórdão nº 5246/2010-2ª Câmara, na forma indicada pela unidade técnica.

11. Ante o exposto, considerando que os demais argumentos apresentados na peça recursal não são suficientes para elidir as irregularidades que motivaram a condenação imposta pelo Tribunal, este representante do MP/TCU, divergindo parcialmente da proposta da unidade técnica, manifesta-se no sentido de que esta Corte conheça do presente recurso de reconsideração para, no mérito, dar-lhe provimento parcial para alterar a redação do subitem 9.2.2 do Acórdão nº 4021/2010-2ª Câmara, de modo a excluir o valor de R\$ 840,00 do montante do débito solidário imputado à recorrente e ao ex-prefeito Hélio de Sousa Queiroz, na forma indicada no item 113, “b”, da proposta formulada na instrução de peça 2, p. 44-59, mantendo-se inalterados os demais termos da deliberação recorrida.

Ministério Público, em novembro de 2013.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral